



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.015188/2004-74
Recurso n° 163.417 Voluntário
Matéria Multa Isolada
Acórdão n° 191-00.062
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2002

Ementa: MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA NÃO RECOLHIDA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

A lei posterior aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, II, 'c', CTN), pelo que não é mais exigível a multa isolada anteriormente incidente sobre pagamentos de tributos, fora do prazo, sem multa de mora, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

A fiscalização solicitou reabertura de exame fiscal na empresa epigrafada para lançar a multa de ofício prevista no artigo 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, exigível em razão da contribuinte haver efetuado recolhimentos de tributos fora do prazo legal, sem computar a multa de mora.

Autorizado o procedimento e emitido o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 04 a 06, explicando, no Termo de Verificações anexo ao Auto (fls. 07 a 09), que a empresa deixara de recolher o acréscimo legal da multa de mora sobre recolhimento parcial de IRPJ – RET, relativo ao 1º trimestre de 2002, efetuado em 31/07/2002.

Esclareceu, ainda, que a empresa após efetuar o recolhimento, adentrou com processo administrativo denominado ‘denúncia espontânea’ requerendo o reconhecimento da administração tributária em não ser devida a multa de mora sobre o recolhimento efetuado.

No processo administrativo de nº 10680.011745/2002-16, então, foi proferido despacho denegatório da pretensão da contribuinte, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estipula ser devida a multa de mora para os recolhimentos efetuados com atraso.

A empresa não se conformando com a exigência legal, impetrou Mandado de Segurança e obteve sentença de primeiro grau favorável para não ser exigida a multa moratória. O processo está em fase de recurso judicial.

A fiscalização constatou que não havia diferenças a serem tributadas, em relação ao principal devido. Procedeu, então, ao lançamento apenas da multa isolada, calculada em 75% do valor do IRPJ – RET recolhido em atraso, entendendo, todavia, que a matéria encontra-se *sub judice*, com exigibilidade suspensa, no intuito de prevenir a decadência.

A empresa impugnou o Auto de Infração, às fls. 48 a 63, solicitando a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a escusa de prevenir a decadência não é válida para se opor à sentença judicial que determinou à Fazenda Pública se abster de exigir o crédito tributário ora lançado, já declarado como inexigível, em primeiro grau.

Passada a preliminar exposta, a empresa adentrou no mérito da inexigibilidade da multa de mora sobre o recolhimento em atraso, efetuado de forma espontâneo, trazendo citações doutrinárias e jurisprudência para corroborar o seu entendimento.

Após, atacou a exigência da multa isolada, objeto da autuação sofrida, formalizada nesse processo, por ser penalidade extremamente excessiva, recorrendo amplamente sobre o tema.

A Quarta Turma Julgadora da DRJ/Belo Horizonte – MG, por meio do Acórdão nº 02-14.090, não tomou conhecimento da impugnação interposta por força do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, que dispõe sobre a renúncia à esfera administrativa quando o contribuinte leva a matéria tributária à apreciação do Poder Judiciário, entendendo ser a ação judicial interposta pela empresa vinculada de forma indissociável à questão da exigência da multa isolada, realizada na autuação.

Tempestivamente, a empresa impetrou o Recurso Voluntário de fls. 102 a 125, argumentando, em síntese, preliminarmente, que o Mandado de Segurança interposto versa sobre o descabimento da multa moratória sobre o pagamento efetuado, em atraso, mas de forma extemporânea, enquanto a autuação ora discutida versa sobre a exigência de multa isolada, sem cobrança da multa moratória, razão pela qual entende ser dois objetos distintos.

No mérito, requer a inaplicabilidade da multa isolada preceituada no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, por tal dispositivo não ter sido recepcionado na nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.488/07, por força do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional – CTN.

Segue citando acórdãos administrativos que corroboram sua tese.

Reitera que o objeto dessa lide processual administrativa não é o mesmo da lide judicial, demonstrando que sendo ou não devida a multa de mora, ao final do processo judicial, a multa isolada não poderá ser exigida em face a ter sido revogado o dispositivo legal que a fundamentava.

Por fim, reproduz inteiramente a peça impugnatória.

É o relatório. Passo a apreciar as razões do Recurso interposto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – multa de R\$ 79.032,83 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Com efeito, conforme relatado, é indiscutível que as matérias objetos do processo judicial e desse processo administrativo são vinculadas, porém, concordo com a recorrente que existem pontos, já suscitados na impugnação, que são pertinentes somente à exigência da multa isolada e não serão objeto de apreciação na esfera judicial.



Desta forma, em questão prejudicial, decido conhecer do presente Recurso Voluntário.

No entanto, deixo de remeter ao órgão julgador *a quo*, para que se pronuncie sobre as questões controversas, em vista das disposições expressas do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os processos administrativos fiscais.

É relevante registrar que a argumentação nova trazida aos autos, no que concerne à edição da Lei nº 11.488, deve ser apreciada porque não existia à época da interposição da impugnação, visto ter sido editada em junho de 2007.

E, de fato, deve-se concordar com a recorrente sobre a revogação da disposição legal que impunha a multa isolada quando o imposto houvesse sido pago após o vencimento, sem se fazer acompanhar da multa de mora.

Assim dispôs a nova Lei em seu artigo 14:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

A redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época da emissão do Auto de Infração:

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

[...]

Do cotejo das duas redações, verifica-se que não há mais previsão legal para aplicação da multa isolada lançada no Auto de Infração ora sob análise.

Devido ao princípio da retroatividade benigna da lei, consagrado na alínea “c” do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, não se pode continuar a manter o lançamento de penalidade que não está mais tipificada na norma tributária:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

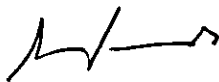
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração de fls. 04 a 06.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

